

Acórdão: 16.248/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110359-86
Impugnante: Santa Tereza Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000142306-99
Inscr. Estadual: 186.641937.00-46
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - BACALHAU. Constatada falta de recolhimento de ICMS nas vendas internas de bacalhau importado. Argüição, pela Autuada, de estar amparada pela isenção, relativamente ao produto, em razão do País de origem ser signatário do GATT. Entretanto, segundo o tratado citado, deve-se dar ao produto importado tratamento idêntico ao produto similar nacional, peixe seco e salgado, o qual é tributado normalmente em Minas Gerais, não havendo, portanto, previsão legal para a pretensão da empresa. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/2003 a 31/03/2003, em razão da isenção praticada pela Autuada nas vendas internas de bacalhau. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 196 a 208, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 223 a 228.

DECISÃO

Inicialmente, deve ser esclarecido que a Autuada equivocou-se ao afirmar que importou a mercadoria BACALHAU. Segundo o que foi constatado pelo Fisco, a referida mercadoria foi adquirida da empresa Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industriais Ltda., Inscr. Est. N° 186.902564.00-04 através das Notas Fiscais n.ºs 314.421,315.409,315.763, 316.224 e 316.943.

Quanto à incidência do ICMS nas operações que deram origem a esta autuação, tanto o antigo RICMS (Decreto 38.104/96 de MG) como o atual regulamento do ICMS (Decreto 43.080/2002), existe tributação prevista para as mercadorias ora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercializadas. Logo no artigo I, inciso I, o RICMS/2002 é claro quanto à incidência do ICMS sobre as mercadorias em geral, e em seu artigo 42, inciso I, alínea “e”, estabelece que, a alíquota incidente sobre as operações e as prestações não especificadas nas alíneas que a precedem em operação internas no Estado é de 18%.

Não ficou demonstrado que as operações internas com o bacalhau deveriam ser isentas em função de, antes da nacionalização, ser este produto proveniente de país signatário do GATT.

Preliminarmente, cabe esclarecer que não existe norma legal que isente do ICMS o bacalhau importado do exterior no Estado de Minas Gerais.

Diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais trataram do assunto, e todos eles uníssonos concluem que é correta a tributação de 18% sobre as operações internas com as mercadorias em questão, a exemplo do acórdão 864/00/4^a, do qual é extraída a conclusão de que “o peixe industrializado será tributado normalmente à alíquota de 18%, não importando se nacional ou importado. Por conseguinte, aplicou-se corretamente a legislação em vigor, que exigia o imposto àquela alíquota para o pescado importado de país signatário do GATT, pois o bacalhau, não estando em estado natural – resfriado ou congelado – não há que se falar em redução de base de cálculo.

Recente consulta feita à SLT com respeito à alíquota aplicável ao peixe salgado conclui que a tributação sobre o mesmo deve ser de 18%, como se segue:

“CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 005/2002

PEIXE SALGADO – ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO – A SAÍDA DE PEIXE SALGADO COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DIFERENCIADA, NÃO ESTÁ CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA. APLICA-SE, NESTE CASO, A ALÍQUOTA DE 18% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO.

A legislação mineira prevê redução da base de cálculo de 41,66% e alíquota de 12% para as operações internas com peixes e produtos comestíveis resultantes de seu abate, de produção nacional, no entanto, apenas em estado natural, resfriados ou congelados. Desta forma, quando a legislação quer dar tratamento diferenciado a determinado produto, ela o distingue especificamente. Assim é o benefício fiscal dado aos produtos salgados (subalíneas “b.2”, inciso I, artigo 43 da Parte Geral, e ä.3”, item 23 do Anexo IV do RICMS/96), em que os peixes não fazem parte destes. Sendo assim, nenhum pescado salgado se acha contemplado, em Minas Gerais, por alíquota de 12% e/ou redução da base de cálculo.”

A Consulta n.º 344/200, aqui reproduzida, feita à DOET/SLT sobre o assunto, já havia definido a alíquota aplicável sobre o produto bacalhau.

“CONSULTA POR TELEFONE Nº 344/2000 – 10/05/2000 – DOET/SLT

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERGUNTA:

Qual a alíquota interna prevista para o bacalhau?

RESPOSTA:

APLICA-SE A ALÍQUOTA DE 18%, VISTO NÃO SE TRATAR DE OPERAÇÃO COM PRODUTO COMESTÍVEL RESULTANTE DO ABATE DE PEIXES, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADO OU CONGELADO, DE PRODUÇÃO NACIONAL.”

É conveniente ressaltar que existem convênios, como os ICMS 08/88 E ICMS 60/91, ratificados por Minas Gerais, que apenas autorizam o Estado conceder a isenção para o bacalhau importado de países signatários do GATT. Por serem autorizativos, não existe a obrigação de adotá-los, sendo pois o que ocorreu em nosso Estado, onde não foi concedida a isenção para o bacalhau importado, uma vez que o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, não goza desse benefício.

Caso diferente seria a renúncia do sujeito de direito ao tributo em aquiescência a algum convênio interestadual, no exercício pleno de sua competência para instituí-lo e cobrá-lo, através da concessão de benefícios, tais como a isenção, a redução de base de cálculo, o que não se dá no presente caso.

Na decisão proferida no acórdão 14.539/00/1^a não é diferente teor conclusivo, que dá seu parecer favorável à tributação do bacalhau:

“O CARÁTER AUTORIZATIVO DA ISENÇÃO, CONTUDO, EXATAMENTE PORQUE NEM TODOS OS ESTADOS A CONCEDERAM, COMO É O CASO DE MINAS GERAIS, EXCLUI A ISENÇÃO GENERALIZADA COMO REGRA E, POR COROLÁRIO, OBSTÁCULO A QUE, POR FORÇA DO GATT, SE CONSIDERE, NO PAÍS TODO, COMO ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM BACALHAU IMPORTADO. DAÍ CONCEDER-SE QUE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A SER DADO A TAL PRODUTO, SOB A ÓTICA DESSE IMPOSTO, HÁ QUE SER AQUELE APLICADO AO PESCADO EM CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”.

Entendimento diverso, como pretende a Impugnante, além de implicar, segundo a Unidade da Federação, em tratamento mais benéfico ao produto importado, significa adesão a desrespeito gritante à competência legislativa plena de cada uma delas, conferida pela CF, para instituir, legislar, arrecadar e fiscalizar os próprios tributos.

Nenhum Tratado Internacional tem prevalência sobre a Carta Magna de um país.

Destarte, não se vislumbra no sistema jurídico nacional a propalada isenção do ICMS para o pescado, donde correto o posicionamento do Fisco, em alicerçar-se no sistema normativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tendo Minas Gerais contemplado nem o pescado nacional com isenção em operações internas ou redução de base de cálculo nas interestaduais, prevalece a incidência legal do ICMS, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, 1 da Lei 6.763/75, ocorrendo o fato gerador “na saída de mercadoria a qualquer título”, segundo artigo 6º, VI, da mesma Lei.”

Este Auto se refere tão somente às operações internas, e neste caso, as mercadorias em questão não tiveram tratamento tributário menos ou mais favorável, inferior ou superior ao que é exigido em relação aos produtos nacionais similares. Exige-se tão somente o mesmo nível de imposto (ICMS), pois se está a tratar de uma mercadoria nacional, fato que ocorreu através do processo de desembaraço aduaneiro.

Tendo em vista as argumentações da Impugnante a respeito da liminar deferida no Mandado de Segurança nº. 079.00.025.545-9 concedida à pessoa jurídica diversa, não há o que se falar sobre a aplicabilidade do mesmo sobre a Autuada.

Por outro lado, uma vez que a mesma foi concedida para ter efeitos sobre a importação do bacalhau, não há o que se falar em reflexo ou abrangência sobre operações internas, operações estas motivo deste Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Assistiu ao julgamento, pela Autuada, a advogada Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/EJ